



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 29/10/13

ITEM N°52

PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSES PÚBLICOS

52 TC-041736/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Entidade(s) Beneficiária(s): Bola Pra Frente ONG.

Responsável(is): Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito) e Rosa Malvina da Silva (Diretora Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 04-03-11 e 01-09-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$130.000,00.

Advogado(s): Eduardo Roberto Lima Júnior, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Fiscalizada por: GDF-2 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame prestação de contas dos recursos correspondentes a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) repassados no exercício de 2009 pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA à organização não governamental 'BOLA PRA FRENTESONG' - entidade qualificada como 'organização da sociedade civil de interesse público' - para desenvolvimento de 'atividades esportivas com crianças e adolescentes, em situação de risco social, denominado Projeto 'Escolinha de Basquete Karina'.

Para a Fiscalização (fls. 30/33), o demonstrativo não se encontra em condições de aprovação, já que comprehende gastos que, a seu ver,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

não dizem respeito à execução do projeto desportivo (assessoria de imprensa, consultoria jurídica e serviços contábeis). Demais disso, não há evidências de que a transferência das atividades ao terceiro setor tenha sido, sob o aspecto econômico, de alguma forma vantajosa.

A equipe técnica dirige críticas, ainda, à conduta da entidade de ratear entre os municípios com os quais se vincula, de igual modo por parceria, suas despesas operacionais, deixando de justificar o critério da proporcionalidade adotado na divisão.

Notificada, a entidade parceira defende seus procedimentos, sustentando que cumpriu as obrigações assumidas com o município de Taboão da Serra que, por sua vez, após acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos, aprovou a prestação de contas.

A seu ver, o rigor aplicável aos atos de contratação regidos pela Lei nº 8666/93 não incide nos ajustes de parceria, que têm se revelado indispensável ferramenta para que as Administrações Públicas disponibilizem à população serviços de assistência social.

Esclarece que o 'Programa desenvolvido pela OSCIP Bola Pra Frente ONG, antiga denominação da ONG PRA FRENTE BRASIL, contempla vários municípios(...)as compras e despesas realizadas para a Entidade não são feitas na cidade contemplada, mas precedidas de pregão presencial(...)são adquiridos lotes globais e posteriormente distribuídos aos municípios atendidos de acordo com a quantidade de vagas disponibilizadas aos beneficiários(...)os cálculos recebem uma quantificação automática através de um sistema próprio da Entidade, sendo que para quantificação correta apuram-se as despesas e custos incorridos para o total de vagas disponibilizadas pela Entidade em todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

municípios atendidos, multiplicando-se, para efeito de rateio, a quantidade de vagas disponibilizadas no município'.

Sobre a contratação de Prestadores de Serviço, salienta que 'com o objetivo de cobrir as férias e ou dispensas dos professores nos núcleos dos municípios, como também para suprir as deficiências técnicas da equipe de trabalho dos municípios, a OSCIP contratou e disponibilizou empresas prestadoras de serviços durante a execução dos Termos de Parcerias no momento oportuno'.

O Senhor Evilásio Cavalcante de Farias, ex-Prefeito de Taboão da Serra, responsável pelo repasse, defende o vínculo da parceria, sustentando que o procedimento proporcionou desenvolvimento de ações de relevante interesse público. Atribui aos desacertos apontados pela Fiscalização falhas de caráter formal. A respeito do rateio das despesas administrativas, reporta-se ao esclarecimento prestado pela entidade¹.

Assevera que a entidade - com larga experiência no segmento desportivo e profissionais

¹ 'Esclareço que as Notas Fiscais que não são exclusivamente de materiais, bens e/ou serviços utilizados para o desenvolvimento das atividades no município de Taboão da Serra, e que cujos valores foram rateados, referem-se ao percentual de beneficiários em Taboão da Serra. Isto porque, as aquisições efetuadas pela ONG Pra Frente Brasil, em atenção à legislação vigente, são realizadas através de licitação na modalidade de Pregão Presencial. Dessa forma, são adquiridos lotes globais e posteriormente distribuídos aos municípios atendidos de acordo com a quantidade de beneficiários atendidos.

Em complemento, informo que as Notas Fiscais referentes aos gastos gerais da ONG Pra Frente Brasil e da manutenção do seu Escritório Administrativo, como também os tributos, encargos e obrigações trabalhistas devidos são proporcionalmente rateados entre os municípios atendidos, ressaltando que no caso de Taboão da Serra foi utilizado o percentual de beneficiários no município'.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

qualificados - vem atuando de forma satisfatória em diversos municípios, atendendo mais de 18.000 crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Assessoria Técnica (fls. 414/418)

manifesta-se pela desaprovação da prestação de contas. Observa que 'grande parte das despesas 'rateadas' se referem a dispêndios com a manutenção e funcionamento da própria ONG 'Bola Pra Frente' (não amparados no termo de parceria) e em nada se relacionam diretamente com a 'escolinha de basquete' ou com o plano de trabalho proposto. A título de evidenciação, citemos, por exemplo: serviços contábeis, mensalidade internet, monitoramento de alarme, assessoria de prestação de contas, cópias, manutenção de equipamento de informática, telefonia fixa e móvel, aluguel, seguros de vida e de veículos, assessoria jurídica, assessoria de imprensa, empresa de auditoria, IPVA, pedágios, peças de automóveis, brindes, energia elétrica (...) Saliente-se que, nos termos do projeto, as despesas deveriam estar centradas nos profissionais de educação física e em itens afinados com a prática esportiva... Demais disso, (...) a prática do rateio de despesas não se coaduna com a implantação e desenvolvimento de um projeto determinado, pois se o intento é específico não há como não se situar e particularizar as despesas realizadas'.

É o relatório.

GCECR
CEH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-041736-026-10

VOTO

A Prefeitura de Taboão da Serra firmou o Termo de Parceria com a 'ONG Bola Pra Frente' com vistas ao desenvolvimento no município de 'atividades esportivas com crianças e adolescentes, em situação de risco social, denominado Projeto 'Escolinha de Basquete Karina'. Para tanto, transferiu à entidade, ao longo do exercício de 2009, quantia correspondente a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

No entanto, em que pese a relevância da proposta, a Administração Municipal não se cercou das cautelas necessárias. Além de não comprovar que a opção pelo terceiro setor mostrava-se mais vantajosa, permitiu que os recursos suportassem despesas - não autorizadas no instrumento de parceria - destinadas à simples manutenção da organização não governamental.

Tampouco ficou evidenciado que os gastos atribuídos ao município de Taboão da Serra no procedimento do rateio destinaram-se à execução do projeto social na cidade.

Dante dessas considerações, voto pela **desaprovação** da prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2009 pela PREFEITURA DE TABOÃO DA SERRA à organização não governamental 'BOLA PRA FRENT ONG', com condenação da entidade à devolução da quantia correspondente a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), ficando, ainda, a entidade suspensa de novos recebimentos, nos termos do artigo 103 da Lei Orgânica deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Aplico, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **multa** de 200 (duzentas) UFESP'S ao Senhor Evilásio Cavalcante de Farias, ex-Prefeito de Taboão da Serra, em razão dos desacertos na prestação de contas.

GCECR
CEH